



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.630-A, DE 2019 **(Do Sr. Fabiano Tolentino)**

Estabelece as diretrizes e os objetivos da política de segurança pública rural; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 2695/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ASSIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2695/22

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A política nacional de segurança pública rural obedecerá às seguintes diretrizes:

I – observância dos princípios e normas do Estado Democrático de Direito;

II – atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública; e

III – qualificação específica de servidores para o desempenho das funções de segurança pública nas zonas rurais localizadas nos Estados da federação.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, em especial mediante a realização periódica de ações de repressão qualificada da criminalidade nas zonas rurais;

II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

III – descentralizar os serviços de inteligência dos órgãos estaduais de segurança pública, por meio da instalação de equipamentos de acesso remoto à internet que possibilitem a lavratura de registro de ocorrência *in loco*;

IV – criar delegacias especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais;

V – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

VI – fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime; e

VII – aumentar a capacidade de investimentos públicos para a realização da política de que trata esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Setor Agropecuário responde pelos índices positivos da economia brasileira. Em 2017, o produto interno bruto (PIB) do agronegócio respondeu por 21,6% de todo o PIB nacional, e 32,3% de todos os trabalhadores brasileiros estão vinculados ao agronegócio. O desempenho do setor em 2018 manteve-se estável.

Assim como as demais áreas e apesar dos excelentes números, o principal setor da economia brasileira se vê ameaçado pela insegurança, pela violência e certo descaso. Prova disso, é que a criminalidade no campo tem sido

pouco tratada nos diversos Planos de Segurança Pública.

Para corrigir esse problema, propomos o presente projeto de lei que estabelece diretrizes e objetivos para uma política de segurança pública efetiva. Uma política específica para o setor rural, que possui diferenças a serem consideradas nas diferentes ações de segurança estatais.

Como em qualquer política de segurança pública, os diversos órgãos deverão atuar de forma integrada. Acrescente-se à integração dos órgãos, a *expertise* de atuação no campo, que será conseguida através da capacitação dos servidores, ações periódicas nas localidades, criação de delegacias especializadas na zona rural, implementação de um sistema de informação com alimentação oportuna das ocorrências criminais e que permita o planejamento de ações precisas.

Outra questão importante é o fomento das organizações da sociedade civil para tentar prevenir a prática delitiva, por intermédio de programas e ações específicas voltadas para o público vulnerável, tanto àqueles que realizam o delito, como prováveis vítimas.

Por fim, intenta-se aumentar a capacidade de investimento, criteriosamente, em razão da situação fiscal atual do país.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão este projeto ao longo da sua tramitação e ao final entregaremos para a sociedade uma legislação moderna e eficaz.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO

PROJETO DE LEI N.º 2.695, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

institui a Política de Combate aos Crimes em Áreas Rurais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5630/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui a Política de Combate aos Crimes em Áreas Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída a Política de Combate aos Crimes em Áreas Rurais, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública, visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais.

Art. 2º Política de Combate aos Crimes em Áreas Rurais terá como diretriz a atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública, bem como a atuação específica para o desempenho das funções de segurança pública nas zonas rurais.

Art. 3º São objetivos da Política de Combate ao Abigeato e aos crimes em áreas rurais:

I – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas zonas rurais;

II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Distrito Federal;

III – avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais;

IV – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, de sanidade agropecuária e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

V – fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime; e

VI – utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais.

Art. 4º As Secretarias de Segurança Pública e a Secretaria de Agricultura poderão firmar convênios com associações e outras instituições

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228681234900>



representativas da sociedade civil organizada para auxiliar na viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Combate aos crimes em áreas rurais.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como finalidade a instituição de uma política de combate aos crimes rurais, com a finalidade de estabelecer mecanismos para o enfrentamento à criminalidade específico nas áreas rurais, bem como a atuação cooperativa dos órgãos de segurança para o desempenho das funções de segurança pública nas zonas localizadas em áreas de maior registro por crimes em área rural.

Infelizmente, estamos acompanhando o aumento da criminalidade no meio rural. Muito embora, a criminalidade nas cidades acaba por monopolizar a atenção da mídia e da sociedade, pelo que os residentes em área rural acabam por sofrer com tal descaso.

A proposta, portanto, visa tornar os programas de governos específicos uma política de estado permanente e integrada. É evidente que esta área de grande importância para economia de nosso País e necessita de uma política permanente de segurança pública.

Assim, a proposta visa a criar maior integração entre os órgãos de segurança, a organização de unidades de patrulhamento rural, a sistematização e a coleta de informações que proporcionem condições para melhor direcionamento e emprego operacional do contingente, bem como maior agilidade e precisão no atendimento de ocorrências nas áreas rurais.

Ainda, a proposição legislativa prevê a possibilidade de celebração de convênios com associações e instituições representativas da sociedade civil para viabilizar os meios necessários para atendimento da Política de Combate aos crimes em áreas rurais, por meio de doações de equipamentos e recursos para auxiliar o poder público no combate aos crimes em áreas rurais.

Face ao exposto, rogo o apoio dos meus Pares para a aprovação desta proposição,

por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz no aumento da segurança pública no meio rural.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.630, DE 2019 (APENSADO PL 2.695/2022)

Estabelece as diretrizes e os objetivos da política de segurança pública rural.

Autor: Deputado FABIANO TOLENTINO

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.630, de 2019 (PL 5.630/2019), de autoria do Deputado Fabiano Tolentino, “estabelece as diretrizes e os objetivos da política de segurança pública rural”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Assim como as demais áreas e apesar dos excelentes números, o principal setor da economia brasileira se vê ameaçado pela insegurança, pela violência e certo descaso. Prova disso, é que a criminalidade no campo tem sido pouco tratada nos diversos Planos de Segurança Pública.

O PL 5.630/2019 foi apresentado no dia 23 de outubro de 2019. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.



Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.695, de 2022 (PL 2.695/2022), de autoria do Deputado José Nelto, que institui a Política de Combate aos Crimes em Áreas Rurais. Os dispositivos constantes do apensado são muitos semelhantes aos do PL 5.630/2019 e o objetivo geral das proposições é o mesmo: prevenir e reprimir a ocorrência de crimes em áreas rurais no Brasil.

No dia 12 de novembro de 2019, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Após o aprofundamento do tema por dois relatores anteriores, Deputados Odair Cunha e Fernando Rodolfo, que buscaram amadurecer o assunto ao longo da Legislatura anterior, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente, no dia 23 de março de 2023. Na sequência, no dia 12 de abril de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma houvesse sido protocolada, nesta ou na Legislatura anterior, que também contou com prazo idêntico para apresentação de propostas para modificação do seu texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “b” (combate ao crime em geral e violência rural), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública, não adentrando possíveis discussões de natureza constitucional que podem vir a ser suscitadas em Comissão Permanente subsequente no processo legislativo a que submetida essa proposição legislativa.

De plano, assentamos nossa posição favorável ao projeto em comento. É de amplo e irrestrito conhecimento de todo o País o quadro caótico da segurança pública em que estamos inseridos: dezenas de milhares de estupros anualmente reportados, ao lado de outras dezenas de milhares de mortes violentas ocorridas com a mesma periodicidade; centenas de milhares de



carros roubados ou furtados todos os anos, violência urbana e rural exacerbada e aumento exponencial das invasões de terras no País a partir da ascensão do novo governo federal que tomou posse em 1º de janeiro.

Esse último problema mencionado, as invasões, merece atenção especial nesse contexto. Não à toa surgem movimentos como o “Invasões Zero”¹ e uma iniciativa correlata com a intenção de criação de frente parlamentar de mesmo nome e objetivo, além da iminente instalação de uma comissão parlamentar de inquérito para tratar do tema. Ocorre que, já nos primeiros meses desse atual governo federal, o número de invasões rurais cresceu muito no País, superando o quantitativo total de todo o governo Jair Bolsonaro, por exemplo. Isso se deu fruto do discurso atual de integrantes do Executivo Federal, de tom permissivo e condescendente com esses criminosos, e de gestos incontroversos de apoio à pauta, como o convite para integrar comitiva presidencial com destino à China dirigido ao líder maior do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). O Parlamento começa a reagir, mas precisamos avançar mais rapidamente.

Nesse diapasão, a proposição legislativa em comento e seu apensado vão ao encontro da necessidade de reforçar a segurança no campo e de instituir uma visão unificada, um senso de importância e dimensão nacionais, mas não cristalizados, petrificados sobre o tema. Assim é que a política ora em análise permitirá que União, Estados e Municípios descentalizem, adaptem, adotem e persigam as diretrizes e os objetivos constantes da futura lei, mas em estrito cumprimento à divisão de competências e atribuições institucionais previstas em nossa Carta Magna e em nosso ordenamento jurídico.

A fim de reforçar essa característica de amplitude e de liberdade de ação dentro da Lei para os órgãos de segurança pública nacionais e permitir o aproveitamento de ideias da proposição principal e de seu apensado, elaboramos um Substitutivo que ora apresentamos, no seio do qual (1) reforçamos a ideia de integração e de coordenação entre órgãos de segurança pública com atribuições na segurança no campo; (2) potencializamos a

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/movimento-invasao-zero-reune-10-mil-produtores-rurais-para-enfrentar-o-mst-na-bahia/>



importância do emprego de tecnologias diversas nessa área de atuação; (3) destacamos a importância do compartilhamento de táticas, técnicas, procedimentos e informações; (4) damos impulso à mentalidade e à cultura do emprego da inteligência na tomada de decisões; (5) destacamos a necessidade de integração com órgãos policiais de países fronteiriços, entre outros aperfeiçoamentos.

Em função dos argumentos supramencionados e com fé extrema de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 5.630/2019 e de seu apensado, PL 2.695/2022, na forma do Substitutivo ora apresentado, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.630, DE 2019 (APENSADO PL 2.695/2022)

Estabelece as diretrizes e os objetivos da Política de Segurança Pública Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída a Política de Segurança Pública Rural, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais.

Art. 2º A Política de Segurança Pública Rural terá como diretrizes:

I – a observância irrestrita aos princípios e normas constitucionais brasileiros, em especial, a divisão de competências e atribuições inerentes ao pacto federativo e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, máxime quanto ao direito de propriedade;

II – a atuação cooperativa e integrada dos órgãos de segurança pública, com estrito respeito às atribuições legais de cada instituição e corporação; e

III – a qualificação específica de servidores e militares para o desempenho das funções de segurança pública em zonas rurais.

Art. 3º São objetivos da Política de Segurança Pública Rural:

I – promover a cooperação e a integração entre os órgãos de segurança pública da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas zonas rurais; a realização conjunta de cursos, estágios e treinamentos específicos voltados para o combate à criminalidade no campo e o compartilhamento de técnicas, táticas, procedimentos e informações atinentes à atividade de repressão aos crimes em áreas rurais;



II – buscar a eficiência, a eficácia e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais de todo País;

III – avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais, em especial, para a prevenção e o combate às invasões sistematicamente planejadas e executadas em áreas rurais;

IV – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, os de sanidade agropecuária e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

V – fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime em áreas rurais;

VI – utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais e para permitir o acesso remoto à rede mundial de computadores (*internet*), a fim de, entre outras ações, possibilitar a lavratura de registro de ocorrência *in loco*;

VII – aumentar a capacidade de investimentos públicos para a concretização da política de que trata esta Lei;

VIII – apoiar os Estados na criação e estruturação de sistema regional de inteligência, com o fim de subsidiar a tomada de decisão governamental em geral e no âmbito do combate à criminalidade no campo, em particular; e

IX – promover a integração, dentro dos marcos legais internacionais existentes, a incluir acordos e tratados específicos, com órgãos de segurança pública de países fronteiriços, para a efetivação do combate à criminalidade em zona rural com características transnacionais.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para auxiliar na viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Segurança Pública Rural.



Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado CORONEL ASSIS

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.630, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.630/2019, e do PL 2695/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Assis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.630, DE 2019

(Apensado Projeto de Lei 2.695/2022)

Estabelece as diretrizes e os objetivos
da Política de Segurança Pública Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída a Política de Segurança Pública Rural, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais.

Art. 2º A Política de Segurança Pública Rural terá como diretrizes:

I – a observância irrestrita aos princípios e normas constitucionais brasileiros, em especial, a divisão de competências e atribuições inerentes ao pacto federativo e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, máxime quanto ao direito de propriedade;

II – a atuação cooperativa e integrada dos órgãos de segurança pública, com estrito respeito às atribuições legais de cada instituição e corporação; e

III – a qualificação específica de servidores e militares para o desempenho das funções de segurança pública em zonas rurais.

Art. 3º São objetivos da Política de Segurança Pública Rural:

I – promover a cooperação e a integração entre os órgãos de segurança pública da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas zonas rurais; a realização conjunta de cursos,





estágios e treinamentos específicos voltados para o combate à criminalidade no campo e

o compartilhamento de técnicas, táticas, procedimentos e informações atinentes à atividade de repressão aos crimes em áreas rurais;

II – buscar a eficiência, a eficácia e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais de todo País;

III – avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais, em especial, para a prevenção e o combate às invasões sistematicamente planejadas e executadas

em áreas rurais;

IV – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, os de sanidade agropecuária e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

V – fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime em áreas rurais;

VI – utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais e para permitir o acesso remoto à rede mundial de computadores (internet), a fim de, entre outras ações, possibilitar a lavratura de registro de ocorrência in loco;

VII – aumentar a capacidade de investimentos públicos para a concretização da política de que trata esta Lei;

VIII – apoiar os Estados na criação e estruturação de sistema regional de inteligência, com o fim de subsidiar a tomada de decisão governamental em geral e no âmbito do combate à criminalidade no campo, em particular; e





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

IX – promover a integração, dentro dos marcos legais internacionais existentes, a incluir acordos e tratados específicos, com órgãos de segurança pública de países fronteiriços, para a efetivação do combate à criminalidade em zona rural com características transnacionais.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para auxiliar na viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Segurança Pública Rural.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente CSPCCO

